

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS COMO PRESSUPOSTO
FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

ISOLDA FERREIRA ROCHA

CAMPINA GRANDE-PB

2012

ISOLDA FERREIRA ROCHA

PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS COMO PRESSUPOSTO
FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Trabalho acadêmico, orientado pelo Prof. Esp.
Herbert Douglas Targino, referente ao componente
curricular Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Orientador: Prof. Esp. Herbert Douglas Targino.

CAMPINA GRANDE-PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R672p

Rocha, Isolda Ferreira.

Princípios e garantias processuais como pressupostos fundamentais nos processos de adoção [manuscrito] / Isolda Ferreira Rocha.– 2012.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Esp. Herbert Douglas Targino, Departamento de Direito Público”.

1. Adoção. 2. Princípios Processuais. I. Título.

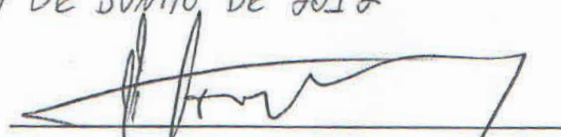
21. ed. CDD 362.734

ISOLDA FERREIRA ROCHA


PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS COMO PRESSUPOSTO
FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Trabalho acadêmico, orientado pelo Prof. Esp.
Hebert Douglas Targino, referente ao componente
curricular Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

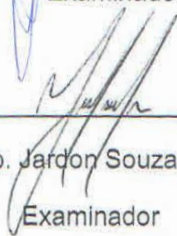
Aprovado em 27 DE JUNHO DE 2012



Prof. Esp. Hebert Douglas Targino / UEPB
Orientador



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador



Prof. Esp. Jardon Souza Maia / UEPB
Examinador

PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS COMO PRESSUPOSTO FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

ROCHA, I. F.¹

RESUMO

O trabalho em análise investiga os princípios e garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção no Brasil como pressupostos fundamentais, fundamentando-se na dicção legal e doutrinária, apresentando cada princípio e garantia pertinente de acordo com diversas correntes doutrinárias e detalhando as minúcias, diferenças e semelhanças dos princípios aplicáveis a este instituto. Nesse sentido alguns doutrinadores apontam os princípios do processo civil e as garantias constitucionais na legislação brasileira, uma vez que não existem princípios e garantias processuais específicos do direito de família. Tem como objeto de estudo os princípios e as garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção na legislação brasileira, propondo uma avaliação minuciosa das fontes bibliográficas mencionadas neste trabalho, cujos objetivos são ampliar as bases do direito de família, mais especificamente a adoção, transformações da sociedade que geram constantes necessidades do desenvolvimento das normas jurídicas, estruturando e relacionando idéias, com o propósito de permitir um aprofundamento maior sobre o tema abordado. Sob uma ótica civilista, empenhamo-nos na análise dos princípios e das garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção, sendo assim, a referida análise é de grande relevância, por se tratar de uma temática de amplo valor social, e essencialmente, por se constituir numa pesquisa teórico-bibliográfica de considerações gerais sobre os princípios e garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção. Constatamos que, os princípios e as garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção no Brasil, são os mesmos aplicados ao processo civil, em regra, porém o projeto de lei (Estatuto das Famílias) traz princípios processuais específicos do Direito de Família, constituindo assim, um assunto extremamente importante dentro do âmbito jurídico. Com base nas considerações aqui expostas, conclui-se que, na prática, não valeriam conhecimentos técnicos dos princípios e garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção no Brasil como pressupostos fundamentais, se não o fizessem valer os anseios sociais e os preceitos legais e jurisprudências que envolvem a relação de família, visto que são muitas as mudanças e avanços dentro da sociedade em relação a família.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios Processuais. Garantias. Adoção.

¹ Isolda Ferreira Rocha. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

ABSTRACT

The work under review investigates the principles and procedural safeguards applicable to the adoption process in Brazil as key assumptions, basing on the doctrinal and legal diction, presenting each principle and relevant security according to several current doctrinal minutiae and detailing the differences and similarities the principles that apply to this institute. In this sense some scholars point to principles of civil procedure and constitutional guarantees in Brazilian law, since there are no specific procedural principles and safeguards of family law. Its object of study the principles and procedural safeguards applicable to the adoption process in the Brazilian legislation, proposing a detailed assessment of the literature sources mentioned in this work, whose objectives are to broaden the base of family law, specifically the adoption, changes in society generating needs constant development of legal standards, structuring and linking ideas, in order to allow a detailed study on the subject. From a civilian perspective, we strive to analyze the principles and procedural safeguards applicable to the adoption process, so this analysis is of great importance, because it is a topic of broad social value, and essentially, as it presents a theoretical and research literature on general considerations on the principles and procedural safeguards applicable to the adoption procedure. We note that the principles and procedural safeguards applicable to the adoption process in Brazil, are the same as applied to civil proceedings, as a rule, but the bill (Status of Families) provides specific procedural principles of family law and, thus, an extremely important subject within the legal framework. Based on the considerations presented here, we conclude that, in practice, would not be worth the expertise in the principles and procedural safeguards applicable to the adoption process in Brazil as key assumptions, if they did not enforce social expectations and legal principles and jurisprudence that involve the family relationship, since there are many changes and advancements within the company in respect of the family.

KEYWORDS: Procedural Guidelines. Warranties. Adoption.

INTRODUÇÃO

A noção de adoção é própria de uma forma de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, os atos de amor e afeto de casais ou até mesmo de pessoas que desejam ter um filho, traduzidos em suas manifestações de vontade e busca do ato de adotar, trazem em si a realização dessa vontade e a proteção do melhor interesse do menor.

No Brasil, rege a lei n. 12.010/2009 a adoção e seus requisitos, este dispositivo em nossa legislação, junto e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagra em nosso ordenamento jurídico a proteção do melhor interesse do menor, além da análise minuciosa da lei civil e processual civil e nossa Carta Magna que nos permite assimilar as implicações deste instituto.

No Brasil os princípios que regem o procedimento de adoção são aqueles trazidos pelo Processo Civil. Princípios estes que podem ser considerados gerais para os institutos e procedimentos cíveis. Além das Garantias Constitucionais que também tratam de processos fundamentais no âmbito jurídico. O Estatuto das Famílias (Projeto de Lei) aqui no Brasil pretende fazer, em sua propositura o direcionamento dos princípios processuais específicos para as demandas familiares.

Mas, primeiramente, para um melhor entendimento, mister se faz uma sucinta abordagem dos princípios processuais no procedimento de Adoção no Brasil e das Garantias Constitucionais, após isso discorrer-se-á sobre a relevância desses princípios e garantias aplicados a Adoção.

1 ADOÇÃO

A adoção é um tipo de colação em família substituta, entendida como uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva.

Nascimento (2006) afirma que a adoção é um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas e este ato faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa. “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma

pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2007, p. 392) “é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Uma definição no sentido mais natural é conceber um lar a crianças ou adolescentes necessitados e abandonados em face de várias circunstâncias, como a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais que desencadeiam no mundo atual. A adoção visa dar as crianças e adolescentes desprovidos de família um ambiente de convivência mais humana, onde outras pessoas irão satisfazer ou atender aos pedidos afetivos, materiais e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum, sendo de grande interesse do Estado que se insira essa pessoa em estado de abandono ou carência num ambiente familiar homogêneo e afetivo. A adoção, vista como um fenômeno de amor e afeto deve ser incentivada pela lei.

No entendimento de Silvio Venosa (2005; p. 295) a adoção tem sentidos diferenciados jurídico, artificial e moderno.

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria as relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

A adoção na modernidade preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais às pessoas desamparadas. Isto visto, a condição a que se refere o artigo 1625 do Código Civil de 2002: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O artigo 43 da Lei 8.069/90 diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Ao decretar uma adoção, o ponto central de exame do juiz será o adotando e os benefícios que a adoção poderá lhe trazer.

Ademais, quando tratamos de adoção, pensemos logo na colocação de uma pessoa estranha em uma família que voluntariamente pretende receber a mesma, proporcionando carinho, afeto, atenção, respeito e sustentação, destacando assim o

caráter assistencial do instituto estudado. Os deveres acima citados não se tratam de princípios, mas sim um dever da consciência, e um mínimo disto são convertidos pela lei em dever.

Diante disto, pode-se dizer que adoção nada mais é que a aceitação voluntária de uma pessoa estranha no seio familiar, com o dever de proporcionar educação, saúde, lazer, alimentação, habitação, e principalmente, carinho, amor, afeto, atenção, respeito e tudo aquilo que é necessário para se ter uma vida digna.

2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os princípios gerais processuais são tidos como alicerce de toda e qualquer demanda jurisdicional, são eles que serão requisitos válidos para aperfeiçoamento da prestação processual.

De acordo com a fala de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 57), a Teoria Geral do Processo é baseada no alicerce trazido pelos princípios constitucionais e partindo dessa premissa surge a doutrina de Canotilho e Jorge Miranda que classificam os princípios em estruturantes, fundamentais e instrumentais.

Surge na doutrina moderna (especialmente entre os portugueses – v. Gomes Canotilho e Jorge Miranda) a proposta de classificar os princípios em: a) estruturantes, assim considerados aqueles consistentes nas idéias diretivas básicas do processo, de índole constitucional (juiz natural, imparcialidade, igualdade, contraditório, publicidade, processo em tempo razoável etc.); b) fundamentais, que seriam aqueles mesmos princípios, quando especificados e aplicados pelos estatutos processuais, em suas particularidades; c) instrumentais, os que servem como garantia do atingimento dos princípios fundamentais, como são o princípio da demanda, o do impulso oficial, o da oralidade, o da persuasão racional do juiz etc.

Logo, os princípios gerais do processo, abordados no estudo da Teoria Geral do Processo se misturam com alguns princípios constitucionais, sendo estes básicos, gerais e partícipes de um procedimento regular e os demais específicos, os quais nesse trabalho nos interessam os do processo civil.

Nessa oportunidade veremos os princípios gerais processuais aplicáveis ao Procedimento de Adoção. Tomando por base, o art. 152, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) que diz: “Aos procedimentos regulados

nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”.

J. Santos (2011, p. 21) elucida o que o Código Civil trata em seu Art. 1.623 que trata do processo judicial de adoção quando este utiliza dos requisitos instituídos pela legislação civil. Dessa forma, é totalmente pertinente o estudo dos princípios gerais processuais aplicáveis ao procedimento de adoção.

2.1 Princípio da Imparcialidade do Juiz

No que concerne ao princípio da imparcialidade do juiz, Milton da Silva (2003, p. 32) diz ser o princípio que busca de acordo com os regramentos legais “assegurar-se às partes a garantia de um julgamento segundo os preceitos legais do juiz natural, ou seja, o juiz investido na função jurisdicional, representante do Estado, integrante do Judiciário, coube à lide para decidir, não especificamente para o caso”.

Quando falamos em imparcialidade do juiz deve-se pensar em um julgamento imparcial, que é um princípio constitucional inerente ao processo, bem como, na proibição de juízos ou tribunais de exceção como nossa Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 5º, incisos XXXVII e XXXVIII:

- [...]XXXVII – Não haverá juízo ou tribunal de exceção;
 XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 a) A plenitude de defesa;
 b) O sigilo das votações;
 c) A soberania dos veredictos;
 d) A competência dos crimes dolosos contra a vida; [...]

Além disso, deve-se ter a figura do Juiz Natural, sendo este investido e competente na sua função conforme o Art. 5º, inciso III da Carta Magna que diz: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, além da sua imparcialidade. E para todos esses requisitos existe uma motivação tratada pelo Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no qual trata do Estatuto da Magistratura e os princípios que assim o rege:

- [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...]

Essa imparcialidade não deve se restringir ao Juiz, mas é preciso que se estenda aos representantes do Ministério Público, aos peritos, aos serventuários, a todos aqueles de que figurem no processo de maneira atuante.

Sendo assim, a imparcialidade do juiz é um princípio que deve ser respeitado, que deve figurar em todo e qualquer processo não sendo diferente no Processo de Adoção, visto que, o Juiz além de cumprir com os requisitos impostos pelo Art. 125 e seus incisos do Código de Processo Civil, deverá nos casos de adoção especificamente se pautar no parágrafo único do art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir não só a imparcialidade quanto ao processo, mas prioridade absoluta na sua tramitação, bem como, execução de atos e diligências judiciais referentes ao processo de adoção.

2.2 Princípio da Igualdade

A idéia de ordem jurídica justa está intimamente ligada a um tratamento igualitário de todos os homens, quer seja em relação aos seus direitos, quer seja em relação aos seus devedores como cidadãos.

A igualdade de todos perante a lei é um dos princípios constitucionais extraídos da época da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos Humanos, e que naturalmente se tornou um princípio processual.

Sendo assim, o texto constitucional descreve o princípio da igualdade ou da isonomia, no Art. 5º, caput e inciso I como:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Câmara (2004, p. 40) aponta alguns pontos importantes no conceito de isonomia:

Não se pode ver, porém, neste princípio da igualdade uma garantia meramente formal. A falsa idéia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial. Assim é que, mais do que nunca, deve-se obedecer aqui a regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais.

Nesse sentido, preleciona Lenza (2005, p.471), lembrando a Oração dos Moços, de Rui Barbosa, que foi inspirada na lição secular de Aristóteles:

Deve-se, contudo, buscar não somente esta aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Ao aplicar o princípio da isonomia no sistema jurídico interno, o legislador buscou assegurar a acessibilidade igual para todos e um resultado justo, para que os objetivos constitucionais sejam obtidos, formando uma sociedade justa e livre, com seus conflitos sociais superados.

A aplicação do princípio da igualdade no procedimento de adoção é bem nítida no Art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois atribui ao filho provindo de um procedimento de adoção, os mesmos direitos e deveres, abonados aos filhos biológicos e/ou legítimos: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”, ou seja, implica na igualdade de filho, traduzido na frase “Filho é filho em toda e qualquer circunstância”.

2.3 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no Art. 5º, inciso LV, da nossa Constituição, diz que: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” esta diretamente ligado ao princípio da igualdade, por dar possibilidade de ação e defesa a ambas as partes,

que esta sejam ouvidas da mesma forma, bem como, a igualdade no acesso à justiça.

Greco (2003, p. 67) trata do princípio do contraditório e da ampla defesa de forma didática:

A ampla defesa é a garantia que têm as partes ou interessados de “apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário.” O princípio do contraditório, artigo 5º, inciso LV da CRFB/ 1988, assegura que “ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses sem ter ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação”, pressupondo: audiência bilateral; direito de apresentar alegações; congruidade dos prazos; contraditório prévio, anterior à decisão; intervenção de todos os interessados no processo.

Já Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 61) discorre sobre o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que este garante a bilateralidade do processo, sendo as partes de um processo contencioso ou voluntário, passam a ser colaboradores necessários, quando com sua parcialidade passam a ser igualmente ouvidos pelo magistrado, este decidirá com imparcialidade sobre a demanda.

Porém, não se pode deixar de lado o Princípio do Devido Processo Legal originário do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme o Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, sendo assim, sabe-se que o Princípio do Devido Processo Legal esta diretamente ligado as características essenciais do Juiz Natural, pois, os atos de uma autoridade deverão esta de acordo e em conformidade com a lei para que sejam válidos, eficazes e completos.

Estes princípios do contraditório, da ampla defesa e da ação são aplicados ao procedimento de adoção, visto que no processo de adoção tanto o adotante quanto o adotando deverão ser ouvidos, conforme os artigos 43 e 45 e seus parágrafos:

Art. 43 – A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 45 – A adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.

§1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

O art.168 da mesma lei determina que sempre que possível a criança ou o adolescente deverão ser ouvidos quanto à colocação em família substituta, seja qual for a modalidade.

Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa permitem que as partes envolvidas e interessadas no processo participem de sua formação, seja produzindo provas, sendo ouvidas, ou qualquer outro procedimento que cabe a quaisquer das partes informarem efetivamente para o bom andamento do processo e seu justo julgamento.

2.4 Princípio da Ação

O direito de ação para Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 63) é considerado um princípio geral do processo: “Princípio da ação, ou da demanda, indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional”.

Tratando-se do princípio da ação, este pode ser dispositivo, quanto acusatório, adotado pelo Direito Brasileiro, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 2º: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e nas formas legais”. Daí pode-se perceber a imprescindível provocação da parte interessada para com o Judiciário, se opondo ao inquisitivo.

Estando diretamente ligada ao acesso à justiça, o acesso do cidadão ao sistema jurisdicional é pressuposto da garantia dos demais direitos assegurados constitucionalmente, já que a realização destes depende da efetividade daquele direito.

Nesse sentido, o princípio da ação ou da demanda faz parte do procedimento de adoção a partir do momento em que o pretendente a adotar buscar os meios judiciais para requerer a adoção visando assim, atender o melhor interesse do menor, colocando-o em uma família através da modalidade estudada.

2.5 Princípios da Indisponibilidade

Segundo Milton da Silva (2003, p. 41), os Princípios da Disponibilidade e Indisponibilidade dependem do livre arbítrio de cada indivíduo, de sua liberdade

individual diante de uma situação que envolve seus direitos, esse indivíduo pode ou não demandar um pedido diante do Judiciário:

Os princípios da disponibilidade e da indisponibilidade encerram, em seus fundamentos básicos, o chamado poder dispositivo. Este, por sua vez, consiste na faculdade que tem o indivíduo de exercer, ou não exercer, sem constrangimento legal e dentro dos limites estabelecidos por lei, os direitos a ele inerentes.

Tal princípio constitucional denota, com evidente clareza, a liberdade individual de tomar suas próprias decisões, tendo a lei como único e exclusivo fator de limitações.

Sintetizando a conceituação, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso II, dispõe que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, isso está diretamente ligado à liberdade, garantia fundamental imposta pela Carta Magna.

A disponibilidade predomina no processo civil e a indisponibilidade no processo penal, isso devido ao direito de ação que cada indivíduo tem, porém, existe uma restrição quanto a disponibilidade nos direitos indisponíveis, tais como: os que envolvem menores, família, personalidade, capacidade etc.

Isso significa que no procedimento de adoção, o princípio que figura é o da indisponibilidade, pois seja adoção de criança ou de adolescente, estes são menores e o processo trata-se de colocação em família substituta, daí, tratando-se de direitos indisponíveis, fixa no procedimento o princípio citado.

2.6 Princípios da livre investigação das provas

Apesar de haver uma distinção entre princípio dispositivo, o qual se fazia predominante no processo civil, respeitando, claro, as exceções, e o princípio da livre investigação das provas que prevalecia no processo penal.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 70) considera pertinente apontar a definição do princípio dispositivo como sendo aquele que “consiste na regra de que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão”.

No que diz respeito a livre investigação das provas Milton da Silva (2003; p. 45) diz ser:

[...] iniciativa do juiz através da qual poderá determinar as provas que se fizerem necessárias à instrução do processo, deferir as diligências que julgar cabíveis, indeferindo as inúteis ou que tenham caráter meramente protelatório.

Assim, cumpre-se afirmar que o princípio dispositivo dispõe sobre a verdade formal, ou seja, o resultado das provas levantadas pelas partes, e o princípio da livre investigação das provas, dispõe sobre a verdade real ou material, a qual o juiz analisará a verdade dos fatos através de meios que vão além do processo.

Hodiernamente, a livre investigação das provas predomina tanto no processo penal como no civil, porém, neste ainda existem resquícios do princípio dispositivo, causando assim no processo civil uma simbiose de ambos os princípios.

Porém, pelo fato do direito de família tratar de direitos indisponíveis, a livre investigação das provas é o princípio que se faz presente no procedimento de adoção.

Complementa Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 71) “Nas causas versando direito de família ou infortúnica, de longa data se faz presente o órgão do Ministério Público e o juiz não está vinculado ao impulso das partes”. Haja vista, o interesse público limita a autonomia privada.

Por fim, o art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também trata da livre investigação de provas quando a autoridade judiciária determina realização de estudo social, perícia, no caso de interesse que é a adoção, sobre o estágio de convivência, isso significa que isso são provas que são apuradas por iniciativa do juiz ou autoridade competente.

2.7 Princípio do Impulso Oficial

Anteriormente falamos que o judiciário funciona a partir da provocação da parte interessada, devido ao direito de ação. O art. 262 do Código de Processo Civil diz que: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”, e a melhor maneira de interpretar esse preceito legal é que o judiciário deve ser provocado pela parte interessada para iniciar a demanda em busca de uma tutela jurisdicional sim, mas quem deve dar continuidade ao processo passo a passo é o juiz, com base no princípio do impulso oficial.

Entende-se quanto a sua participação no procedimento de adoção quando embora a parte interessada em adotar se manifeste e assim requeira em juízo e analisado o melhor interesse para que aquele menor seja elevado e comprovado, o juiz é que deve dar prosseguimento em todos os atos do processo por impulso oficial.

2.8 Princípio da Oralidade

Um elemento importante desse princípio é o da imediação, no qual só o juiz que conviveu com o processo, ou seja, dirigiu o processo do início ao julgamento, poderá vir a decidir, outro elemento importante é o da concentração dos atos processuais num só momento.

O terceiro elemento importante é o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tendo dessa forma o ideal de justiça, porém o Código de Processo Civil foi totalmente contrário em seu art. 522.

Quanto à identidade física do juiz, entende-se que quem instrui o processo julga-o conforme o art. 132 do Código de Processo Civil: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. Diferentemente do Código de Processo Penal, no qual este preceito é inaplicável.

Com fulcro no Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 2285/2007 apensado ao Projeto de Lei n. 674/2007, aprovado no final do ano passado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) na Câmara dos Deputados e que após isso seguiu para o Senado) em seu art. 122 “Os processos nas relações de família orientam-se pelos princípios da oralidade...”, isso significa dizer que o procedimento de adoção se pauta, também, pelo princípio da oralidade.

2.9 Princípio da Lealdade Processual

Princípio que pauta o processo e todos seus procedimentos na verdade, na idoneidade, na boa-fé. Este princípio, pois deve fazer parte de todo e qualquer processo.

De acordo com a fala de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 77), é neste princípio que se sobrepõe a moral e a probidade “O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público)”.

Sua participação no procedimento de adoção prima pela lealdade das partes envolvidas no processo, pela boa-fé, e principalmente porque é essa verdade que assegurará a validade do processo protegendo o melhor interesse do menor.

2.10 Princípios da Economia e da instrumentalidade das formas

O princípio da Economia está diretamente ligado ao princípio da assistência jurídica integral e gratuita é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada.

A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita há de ser cumprida, seja quanto ao juízo cível como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos. A justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos.

Vemos que a preocupação com o acesso à Justiça sempre esteve ligada à condição financeira das partes, reflexo direto das custas processuais. Esta ligação fica mais visível quando o legislador, ao longo do tempo, vem expressando sua preocupação com o acesso à Justiça, como, *verbi gratia*, previu na Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E o outro princípio observado conjuntamente com o descrito anterior, é o da instrumentalidade das formas que na visão de Nunes Medeiros (2009; p.10) é:

[...] o aproveitamento dos atos processuais, quando, realizados de uma determinada forma, ainda que não sendo aquela prescrita em lei, tenha atingido sua finalidade e não cause prejuízo a qualquer das partes ou ao interesse público.

Pode-se então interpretar como princípios partícipes do procedimento de adoção, visto que, a economia processual está relacionado ao princípio da

igualdade, pois todos devem ter igualmente acesso à justiça, ou seja, a uma efetiva prestação jurisdicional, de maneira não onerosa.

Já a instrumentalidade das formas, ocorre no procedimento de adoção quando a guarda ou a tutela puder se transformar em adoção observando o disposto em lei, ou a adoção seja decorrente da destituição do poder familiar ou de abandono de incapaz.

2.11 Princípio do Duplo grau de jurisdição

Cintra, Grinover e Dinamarco (2006; p. 80) menciona que o princípio do duplo grau de jurisdição nada mais é que a possibilidade de revisão, por meio de recurso, das causas já julgadas por uma instância inferior, esse recorribilidade sempre será em uma instância superior.

Então a partir do conceito, pode-se perceber que o princípio do duplo grau de jurisdição é um princípio inerente a qualquer demanda processual.

Quanto à aplicação deste princípio no procedimento de adoção, e totalmente admitido, uma vez, sendo negado o pedido de adoção, os pretendentes a adoção podem recorrer em uma estância superior.

Vejamos o exemplo de um caso em São Paulo abordado pelo Correio Forense em 26 de fevereiro de 2004:

Estando a criança há vários anos com a família substituta, o arrependimento posterior da mãe natural não impede a adoção, prevalecendo os direitos e interesses do menor. A decisão foi tomada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso do Ministério Público de São Paulo contra a perda do pátrio poder de uma mãe. Entregue a um casal de engenheiros de Barretos (SP) aos nove meses de idade, a criança vive na companhia da família adotiva há dez anos. Arrependida, a mãe biológica pretendia reaver a guarda da criança, mas teve o pedido negado. Por outro lado, seu direito a assistir e visitar o filho está garantido. A primeira decisão da Justiça de São Paulo favoreceu a mãe biológica. Em depoimento, ela alegou ter deixado o filho com uma amiga apenas por 15 dias, para consulta médica. Segundo afirmou, o bebê teria sido entregue aos engenheiros sem sua permissão. Na sentença, o juiz de direito da Comarca de Barretos afirmara que dos depoimentos prestados por todos os envolvidos “não se conclui, com firmeza, se entrega foi definitiva ou temporária”. Mesmo assim, considerou ser essencial a concordância da mãe e negou o pedido de adoção, apesar de o casal ter estabilidade familiar. O casal recorreu ao TJ-SP e obteve a adoção do menor, com a extinção do pátrio poder da mãe e retificação do nome da criança no registro civil. Conforme entendeu o tribunal estadual, a mãe, ao se desfazer do filho com tão pouca idade, “anuiu desde logo no sentido de que o menino viesse a ser adotado por terceiros. No curso do processo, teria manifestado um pretenso arrependimento, argumentando que o pai do menor, que não é seu marido,

teria prometido reconhecer a criança e cuidar dela, mas este interesse não ficou demonstrado”. Para o TJ-SP, a mulher, já com outro filho em idênticas condições, está inabilitada para cuidar da criança. A iniciativa de recorrer ao STJ foi do Ministério Público estadual, sob o argumento de não validade da adoção concedida pelo TJ-SP. O tempo durante o qual o menor vem sendo criado pela família adotiva, as enormes dificuldades de adaptação à família natural, a falta de esforço da mãe biológica para reaver o menor, notando-se apenas empenho do Ministério Público estadual em recorrer do acórdão do TJ-SP e o parecer do Ministério Público Federal, favorável ao casal adotante, são fatos que pesaram na solução dada para o caso pelo relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. “Reconhecendo a dificuldade no julgamento da matéria, especialmente por se situar o STJ distante dos fatos da causa, mas sensível, em especial, à situação presente do menor, estou em que deve ser mantido o status quo em que vive há muitos anos, sem embargo de ser assegurado à mãe o direito a visitá-lo e assisti-lo, para o que deve a Justiça estadual, ouvidos assistente social e psicólogo, diligenciar”, concluiu o relator. Os demais ministros da Quarta Turma acompanharam o voto.

Observação: Os nomes dos envolvidos devem ser preservados porque o processo corre em segredo de Justiça.

Sendo assim, conclui-se que este princípio é aplicável no procedimento de adoção como nos demais processos, a partir do momento o direito de recorribilidade faz parte dos direitos das partes envolvidas nas demandas processuais.

2.12 Princípio da Persuasão Racional do Juiz

O estudo e a prática interdisciplinar têm crescido e cada vez mais se faz necessário, claro que feita por especialistas de cada área, e a dispensa desse trabalho em conjunto com outros profissionais específicos tornou-se um contra senso.

Silveira (2005, p. 02) é claro quando diz que: “a palavra final sempre foi e será do juiz, mas nosso próprio sistema processual é claro ao definir o princípio da persuasão racional como norte a ser seguido pelo julgador quando da análise das provas dos autos e posterior decisão”.

Para que isso ocorra no procedimento de adoção é necessária a participação não só do juiz e das partes interessadas como também, do representante do Ministério Público, de um profissional da área de psicologia, de um assistente social, até que seja construído um raciocínio lógico.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2006; p. 371), "no sistema de persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo".

E a participação dos demais profissionais especializados faz parte desses elementos de convicção, da persuasão do magistrado, baseado na racionalidade, na razoabilidade.

2.13 Princípio da Exigência da Motivação das Decisões Judiciais

Nada mais é que uma garantia as partes que compõem o processo quanto a decisão justa, legal e a imparcialidade do juiz frente a decisão.

É um princípio inerente a todo e qualquer processo, não sendo diferente no procedimento de adoção, uma vez que visa a legalidade e a justiça da decisão, bem como, a imparcialidade do juiz.

3 GARANTIAS PROCESSUAIS NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

As garantias processuais aplicadas no nosso país são provenientes do Decreto n. 678/92 que trata sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que comumente se conhece por Pacto de São José da Costa Rica, o qual nosso país é signatário, e em conformidade com nossa Carta Magna, ganhando assim posição de garantia constitucional.

O Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 8º trata dessas garantias, sendo aplicável no Brasil:

Art.8º. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livre e em particular, com seu defensor;
 - e) Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado

- não se defender ele próprio ou não nomear defensor dentro do prazo estabelecido por lei;
- f) Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado;
 - h) Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Assim, percebe-se que o artigo supracitado já fala do devido processo legal, da razoável duração do processo, do juiz natural, bem como do contraditório e da ampla defesa já abordado no capítulo anterior que trata dos princípios, e ainda percebe-se que muitas dessas garantias já são tratadas na Carta Magna.

Esse capítulo se resguarda a tratar das garantias processuais aplicáveis ao procedimento de Adoção. Dentre muitos observe-se o do devido processo legal, razoável duração do processo e do juiz natural.

3.1 Devido Processo Legal

A Garantia do Devido Processo Legal é uma garantia constitucional, pois se assenta no inciso LIV do art. 5º da nossa Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Essa garantia é abrangente, pois não resguarda apenas o interesse das partes, mas resguarda o próprio processo; asseguram o exercício dos poderes processuais, mas também assegura o exercício da jurisdição, além disso abrange outras garantias como a do contraditório e da ampla defesa, a do juiz natural e a da razoável duração do processo.

Vettorato (2004, p. 02) trata do devido processo legal como uma garantia maior, essencial e que menospreza outras tantas garantias elencadas pela Carta

Magna: “Tal abrangência é tão flagrante que alguns doutrinadores comentam a possibilidade de ter sido inútil a Carta Magna ter enumerado especificamente uma enorme série de garantias, quando a garantia ao devido processo legal já tem todas elas em sua base de formação”.

A aplicação no procedimento de Adoção ocorre na adoção de maiores de idade, pois é indispensável o processo judicial para maiores de 18 anos, não sendo possível realizar o ato por meio de escritura pública. Nesse caso não poderá ocorrer a adoção sem o devido processo legal, ou seja, sem ser por meio de processo judicial e sentença constitutiva.

3.2 Razoável Duração do Processo

A nossa Carta Magna trata da duração do processo em tempo razoável, primando pela celeridade e eficácia processual, em seu Art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 93) existem três critérios que determinam a duração razoável do processo: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional”.

No caso do processo de adoção, J. Santos (2011, p. 28) identifica um procedimento lento e outro rápido, cumprindo em parte com a razoável duração do processo:

Agora o processo de adoção é simples e rápido, terminando em menos de nove meses, por outro lado, burocrático e lento, é o processo de consentimento dos pais biológicos ou de destituição do poder familiar, ou seja, os direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos.

Percebe-se que não é a sentença constitutiva em si que é morosa, e sim a desburocratização para que a adoção seja efetivada.

3.3 Juiz Natural

Essa garantia é que busca proteger a imparcialidade do Judiciário, no que diz respeito a o atendimento para todos obedecendo o princípio da isonomia e no

juízo dos processos, bem como, a impossibilidade do Judiciário ser usada contra o povo, como o julgador estatal bem entender. A Carta Magna trata da garantia do Juiz Natural em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; e LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

São estes dispositivos que garantem a sociedade o julgamento feito apenas pelo órgãos competentes elencados na nossa Carta Magna e as atribuições dos três poderes.

A aplicação desta garantia no processo de adoção se dá pela imparcialidade na sentença constitutiva, na observância dos requisitos para o procedimento de adoção elencados pelo Código Civil de 2002, Lei de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a obediência no que diz respeito ao Cadastro Nacional de Adoção, sem privilegiar os pretendentes, observando-se assim o princípio da isonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, que teve o objetivo de analisar de acordo com a legislação específica e correlata, as doutrinas e as práticas hoje vigentes, os princípios e garantias processuais como pressupostos fundamentais no procedimento de adoção no Brasil, nos mais abrangentes sistemas de nossa sociedade contemporânea, vimos que a relação entre os princípios e garantias processuais aplicáveis ao procedimento de adoção advém da própria relação entre seus objetos de estudo: direito de família, direito processual e adoção. Com base nesses elementos devemos nos ater na proposta do equilíbrio como forma mantenedora das relações familiares, afetivas e buscando o melhor interesse do menor.

Pretendeu-se também estudar a viabilidade e aplicação dos princípios processuais estabelecidos pelo Código de Processo Civil e as garantias processuais estabelecidas pela Carta Magna, já que no Brasil não existe princípios processuais específicos para o Direito de Família, como o projeto de lei (Estatuto das Famílias) propõe, bem como, apresentar os mecanismos legais já existentes que refletem ou condizem com a implementação destas práticas, devido a gritante necessidade de regulamentação de procedimentos nas relações familiares a que já estamos

submetidos, e às consequências naturais advindas de nosso impiedoso e desordenado preconceito e falso moralismo, causando conflitos jurídicos e psicossociais.

Nessa abordagem foi possível perceber que existem princípios e garantias processuais que regulamentem o procedimento de adoção, tornando plenamente possível de efetivação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil de 2002. Texto Comparado: Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916.** Organização do texto: Silvio de Salvo Venosa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Código de Processo Civil. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2010.

_____. **Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2012.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de junho de 2010.

_____. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. **Nova Lei de Adoção.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 23 de março de 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 11 Ed. Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 22 Ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2006.

Correio Forense. **Adoção: Interesse do Menor.** 26 de fevereiro de 2004. Disponível em: http://www.correioforense.com.br/coluna/idcoluna/131/titulo/adocao__interesse_do_menor.html. Acesso em: 18 de abril de 2012.

Estatuto das Famílias. Projeto de Lei n. 2285/2007. Porto Alegre: Magister e IBDFAM, 2007.

GRECO, Leonardo. **Garantias Fundamentais do Processo: Processo Justo.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Noradez, ano 51, n. 305, mar, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 8 Ed. Editora Método: São Paulo, 2005.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Algumas Manifestações dos princípios do direito processual civil no processo eleitoral.** 2009. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/7790/7357>. Acesso em: 11 de maio de 2012.

NASCIMENTO, Vera Helena Vianna. **Adoção. O que é adoção?** 2006. Disponível em: <http://guiadobebe.uol.com.br/planejao/oqueeadocao.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. V - **Direito de Família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção. Novas regras da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Syslook, 2011.

SILVA, José Milton da. **Teoria Geral do Processo.** 2 Ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2003.

SILVEIRA, Sérgio Soares da. **A Guarda E Visitação Dos Filhos - Breves Reflexões Sob A Ótica Do Princípio Do Interesse Maior Dos Menores.** (01/05/05). Pai legal. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/279>. Acesso em: 28 de maio de 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol I. 45 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** Vol. VI - **Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VETTORATO, Gustavo. **Garantias constitucionais no processo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5371>. Acesso em: 04 de junho de 2012.